

**PARECER ORIENTATIVO PREVIDENCIÁRIO - POP/02/2021/DJUR/IPREV**

**PROCESSO: IPREV 3751/2021**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA -  
IPREV/SC**

**EMENTA: ORIENTAÇÃO PARA  
CONVERSÃO DE TEMPO  
ESPECIAL EM TEMPO COMUM –  
AVERBAÇÃO – PROCEDIMENTO**

*Possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para a averbação do tempo de serviço prestado até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Orientativo acerca dos procedimentos internos que devem ser adotados na análise dos requerimentos de conversão de tempo especial exercido em condições insalubres e em tempo comum.

Levando-se em consideração as recentes alterações legislativas promovidas na LCE 412/2008 decorrentes da promulgação da EC 103/19 e o julgamento do Tema 942 pelo STF, o presente parecer buscará responder aos questionamentos apresentados pela Gerência de Inativos constantes das fls. 2/3 dos autos.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 103/19, em seu art. 25, alterou a Constituição Federal para possibilitar a conversão de tempo especial em comum até 12/11/19, após essa data continua vedada a conversão conforme art. 201, §14, CF/88, vejamos:

*Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.*

(...)

*§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.*

*201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:*

(...)

*§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.*

Portanto, somente os períodos laborados até a edição da EC nº103/19, podem ser convertidos de especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 942, ampliou os efeitos da Súmula 33, que previa a aplicação “ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”, possibilitando também a conversão de tempo especial em comum, com aplicação das regras do RGPS, vejamos:

*Tema 942: Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.*

Ao julgar o tema 942, o STF delimitou a possibilidade para os servidores públicos de conversão do tempo especial em comum até a edição da EC nº 103/209, vejamos:

*“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 942 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Relator para o acórdão, vencido o Ministro Luiz Fux (Relator), que dava provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”. Os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, fixavam tese diversa. Não participou deste julgamento, por*

*motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.”*

Desse modo, em conformidade com o entendimento do STF, o disposto no artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91 aplica-se tanto para os segurados do RGPS quanto para o RPPS. Por oportuno, vale transcrever esse dispositivo legal:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (...)*

Nesse sentido, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho emitiu a Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME, *in verbis*:

*17. A aplicação combinada do § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e do art. 25 dessa mesma reforma previdenciária, também permite concluir que é válida a conversão, no âmbito do RGPS, de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13.11.2019, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, inclusive para efeito de contagem recíproca. 18. Apesar de o § 14 do art. 201 da Constituição prescrever uma norma proibitiva e o art. 25 da EC nº 103, de 2019, uma norma permissiva de conversão de tempo especial em tempo comum, ambas estas normas coexistem porque elas acabam estabelecendo em conjunto um marco temporal de validade para a mudança do regime jurídico na data de entrada em vigor da Reforma em 13.11.2019. Assim, a vedação de contagem de tempo de contribuição fictício, o que abrange a conversão de tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de benefício*

*previdenciário e de contagem recíproca, apenas incide em relação ao tempo especial cumprido após a entrada em vigor da Reforma. Ou seja, a norma proibitiva do § 14 do art. 201 da CF, quando combinada com o art. 25 da EC nº 103, de 2019, implica a existência de uma norma oposta, permissiva a contrario sensu, que possibilita a conversão de tempo especial em comum, inclusive para efeito de contagem recíproca, cumprido até a publicação dessa reforma.*

Por fim, em atenção à EC 103/19, a Lei Complementar Estadual nº 773/21, que promoveu a reforma da previdência no âmbito do Estado de Santa Catarina, alterou o art. 98 da Lei Complementar nº. 412, dispondo:

*“Art. 98. Ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, para o período de trabalho exercido até 13 de novembro de 2019, possibilitar-se-á, mediante a comprovação por meio de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), a conversão de tempo prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, com acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher, e 40% (quarenta por cento), se homem, sobre a totalidade de dias do período, em tempo de contribuição comum, decorrente da aplicação, no que couber, das normas do RGPS relativas à aposentadoria especial contidas no art. 57 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

*§ 1º Fica vedada a conversão de que trata o caput deste artigo de período compreendido após a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.*

Portanto, permitiu-se aos servidores públicos que laborem em condições especiais que prejudiquem a saúde a conversão do tempo especial em comum, desde que exercido até a edição da EC 103/2019 (13.11.2019).

Ressalte-se que restou, expressamente, vedada a conversão de período compreendido após 13.11.2019 no âmbito do RPPS/SC, conforme §1º do art. 98 da LCE 412/2008.

Sendo assim, o IPREV deverá adotar os procedimentos necessários a fim de possibilitar a conversão do tempo especial em comum.

No caso de o tempo especial ter sido exercido no âmbito do próprio serviço público estadual, por servidor vinculado ao RPPS/SC, dever-se-á proceder a anotação/registro na ficha funcional do servidor.

Nesse sentido, leciona Antônio Flávio de Oliveira, em seu livro Servidor público: a averbação do tempo de serviço/contribuição:

*A averbação de tempo de serviço público prestado ao mesmo ente federado será tecnicamente uma anotação, pois não ocorrerá o transporte de um regime para outro ou de ente federado diferente. Deverá, portanto ser realizado com maior descomplicação, exigindo-se do interessado, para a prova do lapso laborado, apenas a certidão do órgão do qual se origina o tempo em questão, para que seja anotado em seu prontuário. (Servidor público: a averbação do tempo de serviço/contribuição. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, fl. 78).*

A comprovação do exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física deverá ser feita por meio de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho -LTCAT, conforme Manual de Averbação, item 7.6, B.

Convém ressaltar que o tempo especial cumprido em outro regime de previdência poderá ser averbado junto ao RPPS/SC quando certificado como tal em CTC emitida pelo regime de origem. Saliendo que o tempo reconhecido como especial não deva vir convertido em tempo comum na certidão de tempo de contribuição. Caberá ao regime de origem tão-somente certificar que determinado período era ou foi especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor.

Cumprido esclarecer que o prazo para o segurado do RPPS/SC postular a revisão de aposentadoria é de 5 anos após o início do recebimento do benefício. Desse modo, passados os 5 anos após começar a receber a sua aposentadoria, o servidor público aposentado por RPPS, não poderá mais revisar o benefício. Nesse sentido, decisão recente do TJSC:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EXTINÇÃO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TRANSCURSO DE MAIS DE UM QUINQUÊNIO ENTRE O ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO E O AJUIZAMENTO DO FEITO. DECRETO N. 20.910/32. PEDIDO PRESCRITO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é no sentido de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria alcança o próprio fundo de direito, caso ultrapassados os 5 anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do ato de concessão, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (AgInt nos EDcl no REsp 1462222/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA). (TJSC, Apelação n. 0335790-69.2014.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-04-2021).*

*(TJSC, Apelação n. 5026246-35.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).*

Essas são as bases jurídicas e legais para a conversão de tempo especial, prestado em condições insalubres, em tempo comum.

### III – CONCLUSÕES

1 – A possibilidade de conversão do tempo especial em comum aplica-se aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina que tenham exercido atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física até a data da edição da EC nº 103/2019, que se deu em 13/11/2019;

2 – É expressamente vedada a conversão de tempo especial em comum para os segurados do RPPS/SC de período compreendido após a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019;

3 – No caso de o tempo especial ter sido exercido no âmbito do próprio serviço público estadual, por servidor vinculado ao RPPS/SC, dever-se-á proceder a anotação/registro na ficha funcional do servidor;

4 – A comprovação do exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física deverá ser feita por meio de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho -LTCAT;

5 – O tempo cumprido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em outro regime de previdência poderá ser averbado junto ao RPPS/SC, quando certificado como tal em CTC emitida pelo regime de origem;

6 – O prazo prescricional para a revisão do ato de aposentadoria é de 5 anos contados a partir do ato de concessão;

7 – A existência de ação judicial pleiteando a conversão do tempo especial em comum impede a análise de requerimento administrativo com o mesmo objeto, sobrestando-se o processo administrativo até o trânsito em julgado da demanda judicial;

8 – Os servidores que tenham interesse em postular administrativamente a conversão de tempo especial em comum com fundamento no Tema 947 do STF, mas possuam ação judicial em curso que verse sobre a mesma questão, será necessário apresentar decisão homologatória do pedido de desistência da ação;

9 – Nas ações judiciais que tenham como objeto a conversão de tempo especial em comum e que estejam abarcadas pelo Tema 942 do STF, o IPREV, por meio da Gerência do Contencioso Judicial (GECOJ/IPREV), deverá analisar no caso concreto a possibilidade de requer a extinção do feito em razão da perda do objeto (art. 485, VI, do CPC) ou em já havendo sentença proferida dispensar-se a interposição de recurso.

São as informações que se julgam pertinentes para dirimir eventuais dúvidas dos setores técnicos do Instituto, acerca da conversão de tempo especial em comum dos servidores públicos estaduais e os reflexos administrativos derivados desta circunstância.

Caroline de Queiroz Teles Brandão  
Advogada Autárquica

**Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040  
Fone 48 3665-4600 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)**



OAB/SC 39.760-B

De acordo.

À superior consideração.

Andressa Tribeck Ferreira Tomaz  
Advogada Autárquica  
Gerente GECAD

De acordo.

À superior consideração.

Gustavo de Lima Tengan  
Advogado Autárquico  
Diretor Jurídico



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JRKO9688**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN** (CPF: 340.XXX.128-XX) em 30/11/2021 às 18:20:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)



**ANDRESSA TRIBECK FERREIRA TOMAZ** (CPF: 019.XXX.959-XX) em 30/11/2021 às 18:20:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:39 e válido até 13/07/2118 - 13:18:39.

(Assinatura do sistema)



**CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO** em 30/11/2021 às 19:21:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 18:55:02 e válido até 21/02/2119 - 18:55:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFFMDAwMDM3NTFFfMzc1NI8yMDIxX0pSS085Njg4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00003751/2021** e o código **JRKO9688** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2021.

Referência: Processo IPREV 3751/2021 e SES 136479/2021. Orientação para conversão de tempo especial em tempo comum - Averbação – Procedimento. Possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para a averbação do tempo de serviço prestado até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum.

1. Acolho Parecer Orientativo Previdenciário – POP/02/2021/DJUR/IPREV, exarado pela Diretoria Jurídica deste Instituto.
2. Encaminhe-se à Diretoria de Previdência, para conhecimento e necessárias providências.

**Gustavo de Lima Tengan**  
Presidente do Instituto de Previdência  
do Estado de Santa Catarina, em exercício



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3PQ675SL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN** (CPF: 340.XXX.128-XX) em 03/12/2021 às 14:23:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDM3NTFfMzc1NI8yMDIxXzNQUTY3NVNM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00003751/2021** e o código **3PQ675SL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.